



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521247-89.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO NUNES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1521247-89.2022.8.26.0228 – 9ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL BARRA FUNDA DA COMARCA
DE SÃO PAULO**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: BRUNO NUNES DA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Bruno Nunes da Silva foi condenado por estelionato consumado, por seis vezes, e uma tentativa de estelionato, ao receber valores em sua conta bancária sob a alegação de taxas para liberação de empréstimo, totalizando R\$ 2.549,94. A defesa pleiteia a atipicidade da conduta por insignificância ou reconhecimento da modalidade privilegiada ou a absolvição por fragilidade de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante pode ser considerada atípica pelo princípio da insignificância ou se há fragilidade probatória que justifique a absolvição. Além disso, discute-se a possibilidade de reconhecimento do privilégio.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito são incontestes, com confissão do apelante e provas documentais.

4. A aplicação do princípio da insignificância ou o privilégio são afastados, dado o considerável valor do prejuízo, superior a um salário-mínimo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Materialidade e autoria confirmadas, afastada a fragilidade probatória. Valor do prejuízo impede a incidência do princípio da insignificância. 2. A continuidade delitiva foi reconhecida, aplicando-se a fração de majoração sobre o crime mais grave. 3. Dosimetria determinada de forma fundamentada, em regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 14, II; 33, §2º; 44; 59; 71; 155, §2º; 171.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.062.375/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 25.10.2023.

VOTO Nº 12829

BRUNO NUNES DA SILVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 362/371, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 171 “caput”, por seis vezes, e artigo 171 “caput”, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71 “caput”, todos do Código Penal, ao cumprimento de um ano e seis meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de dez diárias mínimas, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, a Defesa pleiteia a atipicidade da conduta ante o princípio da insignificância ou a absolvição, ante a fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, o reconhecimento do privilégio previsto no artigo 155, §2º do Código Penal, reconhecimento da tentativa, regime inicial mais brando, substituição da pena privativa por restritiva de liberdade e a aplicação do *sursis* (fls. 375/395).

Contrarrazões (fls. 399/404).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 414/423).

É o relatório.

Segundo consta, nos dias 06 e 13 de setembro de 2022, nesta cidade e comarca, o apelante e Kauan dos Santos Moura, qualificado a fls. 61, por seis vezes, concorreram, de qualquer modo, para a prática do delito de estelionato, auxiliando materialmente autores de identidade ignorada a obterem, para proveito comum, mediante fraude, vantagem ilícita consistente na quantia de R\$ 2.549,94, em prejuízo da vítima João Paulo Rodrigues da Silva, induzindo-a e mantendo-a em erro.

Consta, também, que no dia 15 de setembro de 2022, por volta das 13h, nesta cidade e comarca, o apelante e Kauan dos Santos Moura, concorreram, de qualquer modo, para a prática do delito de tentativa estelionato, auxiliando materialmente autores de identidade ignorada a tentarem obter, para proveito comum, mediante fraude, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima João Paulo Rodrigues da Silva, induzindo-a e mantendo-a em erro, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo se apurou, no início de setembro de 2022, a vítima, necessitando contrair um empréstimo com

taxas reduzidas, efetuou pré-cadastro em um sítio eletrônico que acreditava se tratar do Banco BS2.

Na sequência, pelo número (11) 98475-9399, os estelionatários entraram em contato com o ofendido, que assinou instrumentos contratuais para o empréstimo de R\$ 5.000,00 e enviou cópias de seus documentos pessoais (contrato de fls. 26/29 e documentos de fls. 30/35).

Na sequência, foram cobradas sucessivas taxas da vítima para a liberação dos valores: no dia 10 de setembro de 2022, a vítima transferiu R\$ 249,99 para a conta de BRUNO; no dia 12 de setembro de 2022, transferiu R\$ 349,99, novamente, para conta pertencente a BRUNO; no mesmo dia, outros R\$ 499,99 foram transferidos para a conta de BRUNO; no dia seguinte, a vítima transferiu R\$ 549,99 para a conta de KAUAN; também no dia 13 de setembro de 2022, mais R\$ 499,99 foram transferidos em favor de BRUNO; e, por fim, às 18h00 da mesma data, o ofendido foi ludibriado a transferir R\$ 399,99 para a conta de BRUNO (comprovantes de fls. 23/25).

No dia 15 de setembro de 2022, por volta das 13h, os estelionatários tentaram, novamente, aplicar o golpe.

Todavia, o ofendido já havia procurado a polícia e, realizadas diligências investigativas, os acusados

foram identificados como titulares das contas e qualificados.

Kauan dos Santos Moura teve extinta sua punibilidade, eis que cumpriu integralmente as condições estabelecidas em acordo de não persecução penal (fls. 276/277).

A materialidade consta do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/07) e documentos (fls. 22/35).

A autoria também é inconteste.

Na fase investigativa (fls. 13), o apelante: *“Confessa que está desempregado e encontrou por meio de grupos de Facebook a possibilidade de emprestar sua conta bancária para recebimento de valores, ficando com 10% do valor e repassando o restante. Alega que não sabia a origem do dinheiro e não tem condições de indicar a pessoa que contatou, apenas recebida as contas para repassar o valor”*.

Em juízo (fls. 359), o acusado confessou a prática do delito.

Emprestou sua conta e receberia 10% sobre o que fosse depositado. A proposta para tanto foi recebida via *Facebook*.

A vítima (fls. 358) declarou que precisava de dinheiro e se cadastrou em sites para conseguir empréstimos. Simulou um empréstimo no suposto banco e entraram em contato via Whatsapp.

Acreditou que estivesse conversando com uma instituição bancária e passou seus dados. Teve o empréstimo liberado, mas para receber a quantia, precisaria pagar algumas taxas.

Conforme pagava uma exigência, outra aparecia com valor ainda maior. Percebeu que havia gastado muito dinheiro e caído em um golpe.

Teve prejuízo em cerca de R\$ 2.300,00. As transferências eram feitas para os favorecidos Bruno e Kauan.

O policial civil Cristiano (fls. 358) confirmou que recebeu o boletim de ocorrência e entrou em contato com a vítima. Ela narrou o ocorrido e passou os comprovantes de pagamento que havia feito.

Com os CPFs, conseguiu qualificar os envolvidos. A vítima continuava recebendo mensagens dos estelionatários.

Deslocaram-se até o endereço de Kauan e do apelante.

Localizaram Bruno na residência, em companhia da genitora. Indagado, confessou que disponibilizou sua conta bancária para um terceiro, sem saber o propósito. Ele chegou a receber 10% do valor total recebido em sua conta.

Diante do conjunto probatório, a condenação era medida de rigor.

O apelante recebeu em sua conta o valor de 2.549,94, sob a alegação de que seriam taxas para a liberação de um empréstimo.

Inverossímil sua versão de que não sabia do fim ilícito se sua conduta, em emprestar a conta para um desconhecido, via *Facebook*, até porque receberia 10% de comissão por esse “empréstimo”.

Restou demonstrado que as transferências foram feitas para Kauan e para o apelante.

No mais, não há nos autos qualquer indício de que os policiais ou a vítima teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

Afastada a possibilidade de crime único, porquanto o estelionato ocorreu em seis ocasiões em continuidade delitiva. Foram seis pagamentos de supostas taxas para a liberação do empréstimo, em momentos distintos, ainda que próximos e sobre o mesmo assunto.

Comprovadas as elementares do tipo previsto no artigo 171 do Código Penal, descabe cogitar de fragilidade probatória ou ausência de dolo. Foram seis crimes consumados e um tentado, considerando que em seis momentos distintos a vítima transferiu valores à título de pagamentos de taxas para a obtenção do empréstimo. Na sétima oportunidade, os estelionatários ainda pediam a transferência de valores, o que não ocorreu com a ação policial.

Não há que se falar em desclassificação para a modalidade tentada, eis que em seis ocasiões ocorreu a transferência do dinheiro, o qual não foi recuperado pelo ofendido.

Descabe cogitar o reconhecimento da forma privilegiada do delito, eis que valor superior ao salário-mínimo (R\$ 2.549,94), tampouco de atipicidade da conduta pela aplicação do Princípio da Insignificância, eis que o prejuízo da vítima não pode ser considerado ínfimo por superar a fração de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, parâmetro utilizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...) 2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - prática delituosa na forma qualificada mediante concurso de pessoas somado ao valor da res furtivae superior a 10% do valor do salário-mínimo da época (equivalente a cerca de 55% do salário

mínimo) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. 3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância. (REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal para cada crime de estelionato.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea; entretanto, a reprimenda permanecerá no mínimo, a teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecida a continuidade delitiva, já que os estelionatos se deram nas mesmas condições de tempo, lugar, e maneira de execução, aplicável ao caso o disposto no

artigo 71 do Código Penal.

Foram seis condutas consumadas e uma tentada, eis que a vítima ainda era pressionada a transferir outras “taxas” para a liberação do empréstimo.

Com efeito, mantida a fração de majoração de metade sobre o crime mais grave, portanto, um ano e seis meses de reclusão e pagamento de quinze diárias mínimas.

Mantido o regime aberto, ante a primariedade e o total da reprimenda, nos termos do artigo 33, §2º do Código Penal.

Destarte, o apelante preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantidos os termos estabelecidos pelo Juízo “*a quo*”, acertadamente eleitos dentre as alternativas cominadas à espécie, por atender o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR